DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5157/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9077/2015
PROTOCOLO	: 1586820
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 610, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 41, DE 2014
CONTRATADO(A)	: SANTA MÔNICA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, DIDÁTICO, EDUCATIVO E AFINS
VALOR INICIAL	: R$ 54.114,64

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Dourados, por meio do Convite n. 41, de 2014;

b) o Contrato Administrativo n. 610, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Santa Mônica – Comércio de Alimentos e Construções Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais de expediente, didático, educativo e afins;

c) o Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 610, de 2014;

d) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 28254/2015, peça n. 27), que considerou regulares o procedimento licitatório, o Contrato Administrativo n. 610, de 2014, o seu Termo Aditivo n. 1, de 2015, e a execução financeira da contratação, apontando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do termo aditivo citado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-8076/2016 (peça n. 28), opinando:

> *"I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, (...);*
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 610/2014, (...);*
> *III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 610/2014, (...);*

IV – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 610/2014, (...);
V – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 41, de 2014, o Contrato Administrativo n. 610, de 2014, o Termo Aditivo n. 1, de 2015, e a execução financeira da contratação, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, a intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo em apreço, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade:**

a) do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Dourados, por meio do Convite n. 41, de 2014;

b) do **Contrato Administrativo n. 610, de 2014** (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Santa Mônica – Comércio de Alimentos e Construções Ltda.;

c) do **Termo Aditivo n. 1, de 2015**, ao Contrato Administrativo n. 610, de 2014;

e) da **execução financeira** da contratação.

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, CPF-404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 610, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (Termo Aditivo n. 1/2015 publicado em

15/4/2015 e remetido ao Tribunal em 25/8/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento será feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 9 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC